



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.003121/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.658 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente LYLLE MARIA LEITE PUGLIESE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 04, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005,

tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 8.383,67, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 7, foi apurada omissão de rendimentos das seguintes fontes pagadoras:

- Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A., no valor de R\$ 14,49.
- Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 27.532.522/0001-90, no valor de R\$ 14.553,33.

A Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que:

- Reconhece o equívoco, quanto à omissão de rendimentos da Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A
- Em relação ao CNPJ 27.532.522/0001-90 houve erro e não omissão, tendo sido informado um valor de rendimento inferior ao real, com CNPJ diverso daquele da fonte pagadora, o que pode ser comprovado pelos contracheques em anexo.
- O correto é constar o CNPJ informado na Notificação e seu respectivo valor, e não R\$ 5.700,00, constante da Declaração de Rendimento, devendo ser tributada pela diferença conforme declaração retificadora em anexo.
- Pela declaração original o imposto devido seria R\$ 3.410,89 e pela retificadora R\$ 5.531,54, requerendo o pagamento referente à parte não impugnada de R\$ 2.123,65.

Pelo exposto, requer a improcedência parcial do lançamento.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PARTE DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o lançamento foi originado por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a apuração de omissão de rendimentos;
- b) a recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente;
- c) ocorrência de bitributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da declaração parcial do rendimento apontado como omitido pela acusação fiscal, sob fundamento de erro na declaração (de Governo do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.634/0001-66, para Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro).

No entanto, não há identidade entre os valores informados ou mesmo coincidência entre a natureza jurídica das entidades indicadas pela recorrente como objeto de confusão em sua Declaração de Ajuste Anual. Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A Contribuinte concorda com a omissão de rendimentos de R\$ 14,49 da Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. e com a omissão de R\$ 8.883,53 do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, tratando-se de parcela não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Quanto à apresentação de simulação de Declaração, a qual pretende que seja considerada como retificadora, cabe esclarecer que uma vez regularmente notificado do lançamento fiscal, é vedado ao contribuinte retificá-la, com intuito de alterar o valor de imposto a pagar incluindo rendimentos omitidos ou mesmo deduções, posto que está excluída a sua espontaneidade, na forma do art. 138, do mesmo CTN, abaixo transcrito.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A Contribuinte alega erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, fls. 31, requerendo que sejam considerados os rendimentos de R\$ 5.700,00 informados para o CNPJ 42.498.634/0001-66, pertencente ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, como se fossem da fonte pagadora Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro.

Os contracheques apresentados, fls. 09 a 12, apenas confirmam os valores constantes da Dirf da fonte pagadora Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, fls. 35, não tendo o condão de comprovar o erro alegado.

Observa-se que não há coincidência no nome da fonte pagadora, no CNPJ e sequer no valor informado, motivo pelo qual não é possível concluir que os valores registrados na Declaração para a fonte pagadora Governo do Estado do Rio de Janeiro seriam parte daqueles informados na Dirf do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, não restando comprovado o erro material alegado, deve ser mantido o lançamento que apurou a omissão de rendimentos considerando a previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração

inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 – RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto